



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo com o objetivo de assegurar o adequado atendimento às vítimas e prevenir e erradicar o Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.

Art. 2º São direitos das pessoas vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo:

I - a vida digna e a integridade física e moral;

II - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional, incluído de urgência e emergência;

c) os medicamentos e procedimentos cirúrgicos necessários; e

d) as informações que auxiliem no tratamento;

III - o acesso:

a) à educação e ao mercado de trabalho;

b) à assistência social; e

c) à previdência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

Art. 3º A Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo tem as seguintes diretrizes:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa vítima de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo;

II - a participação das vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo na formulação das políticas públicas;

III - a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo, objetivando o tratamento e o atendimento multiprofissional;

IV - a garantia do direito à educação para as crianças e adolescentes vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo, incluído o atendimento educacional domiciliar ao aluno da educação internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado; e

V - a garantia do direito ao trabalho e à renda para as pessoas vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.

Art. 4º A Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo desenvolverá as seguintes ações:

I - sensibilização de atores públicos e privados, notadamente em regiões com maior incidência de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo, quanto às suas formas de prevenção;

II - realização de campanhas educativas e informativas sobre os Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo e de promoção do respeito às vítimas desses acidentes;

III - atendimento e acompanhamento especializados para as vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo, incluído o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) quando se fizer necessário;

IV - promoção de acesso desburocratizado e com prioridade às cirurgias reparadoras, quando necessário, pelo Sistema Único de Saúde;



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

V - suporte à saúde mental das vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo e de seus dependentes;

VI - promoção de políticas de inserção no mercado de trabalho e geração de renda para as vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo;

VII - promoção de ações para acesso e permanência na escola de crianças e adolescentes vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo;

VIII - emissão gratuita de Carteira de Identidade Nacional para vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo, quando se fizer necessário;

IX - formação e capacitação de profissionais que atuam no atendimento às vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo;

X - fiscalização de embarcações e de veículos motores com risco de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo;

XI - aplicação de penalidade e/ou outra medida administrativa quando a embarcação não cumprir os critérios de segurança da navegação, dispostos na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na Lei nº 11.970, de 6 de julho de 2009; e

XII - criação de instrumentos de reparação de danos materiais e morais para as vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público a realizar as campanhas de que tratam o inciso I e II deste artigo para a prevenção e a erradicação de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde pública e privada deverão notificar à autoridade sanitária todos os casos de acidentes por escalpelamento atendidos no território nacional.

Parágrafo único. A notificação compulsória de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada também à Marinha do Brasil e ao Ministério Público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

Art. 6º A implementação da Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo será coordenada pelo órgão federal responsável pela política nacional de direitos humanos, em articulação com os órgãos federais responsáveis pelas políticas sociais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, com base na Política de Prevenção e Enfrentamento ao Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo, elaborar suas próprias políticas, considerando as especificidades locais.

Art. 7º A Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo deverá incluir:

I - diagnóstico da situação de Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo, incluído iniciativas para o combate ao subregistro desses acidentes; e

II - plano de ação que contemple, além das diretrizes e ações definidas por esta Lei, metas, indicadores e formas de financiamento e gestão das ações para os 5 (cinco) anos seguintes.

§ 1º A elaboração do diagnóstico e do plano de ação de que trata o caput deste artigo competirá, respectivamente, órgão federal responsável pela coordenação da política nacional de direitos humanos.

§ 2º Os planos de ação para prevenção e enfrentamento ao Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública e transporte.

§ 3º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de observatórios de pesquisa com o objetivo de identificar, acompanhar, produzir informações e monitorar os Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.

Art. 8º A União realizará avaliações periódicas da implementação da Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

§ 1º A avaliação será feita pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela elaboração do Plano de Ação de que trata o art. 5º desta lei, e terá como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações.

§ 2º. O processo de avaliação poderá contar com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas e privadas que atuam na implementação da Política.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à execução das ações da Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo decorrerão:

I - do Orçamento-Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva instituir uma Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo. O acidente de escalpelamento é observado, sobretudo, na região Amazônica e afeta principalmente mulheres e crianças. O acidente ocorre, via de regra, quando os cabelos das vítimas são puxados pelos eixos dos motores de embarcações, que são amplamente utilizadas pela população ribeirinha como meio de transporte e subsistência.

O escalpelamento é um acidente que resulta no arrancamento abrupto, parcial ou total, do couro cabeludo (escalpo), resultando em sequelas físicas e funcionais, além de deformidades estéticas irreversíveis. A perda permanente dos cabelos é apenas uma das consequências. Em muitos casos, as vítimas sofrem a perda das orelhas, sobrancelhas, pálpebras e partes do



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

rosto e pescoço, ocasionando lesões graves e podendo até mesmo resultar em morte.

Segundo informações do Ministério da Saúde (MS), as consequências do escalpelamento são extremamente graves e variam de acordo com as áreas afetadas. As principais sequelas incluem dores de cabeça ou cervicais crônicas e dificuldade na audição, fala e visão. Essas disfunções têm um impacto significativo na qualidade de vida, lazer e emprego das vítimas, muitas vezes as deixando incapacitadas para o trabalho¹.

Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos de escalpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Desses, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escalpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Ainda, de acordo com a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), além da maioria das vítimas serem mulheres, mais de 65% das vítimas são crianças e adolescentes entre 2 e 18 anos de idade. Ao analisar os percentuais por faixas etárias, foi observado que o maior número de casos de acidentes de escalpelamento envolve crianças de 7 a 9 anos de idade, representando 24% do total. Em seguida, as crianças de 10 a 12 anos correspondem a 19% dos casos, seguidas por 10% dos casos relacionados a crianças de 13 a 15 anos².

Essa proposição legislativa leva em consideração essa realidade e é voltada para esse público, majoritariamente feminino, que sofre Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo. Busca-se reconhecer e promover a dignidade humana das vítimas desses acidentes; prevenir e erradicar os acidentes por escalpelamento; e assegurar assistência integral às vítimas de Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo.

¹<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/acoes-de-conscientizacao-sao-destaque-no-dia-nacional-de-combate-e-prevencao-ao-escalpelamento-neste-domingo-28>

² <https://www.fapespa.pa.gov.br/2024/01/24/casos-de-escalpelamento-no-para-caem-com-implementacao-de-politicas-publicas-preventivas/>





SENADO FEDERAL

SF/24529.83844-71

A proposição prevê a implementação de diversas ações, dentre elas, a sensibilização da sociedade, notadamente em regiões com maior incidência de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo, quanto às suas formas de prevenção; o atendimento e acompanhamento especializados para as vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo; a promoção de políticas de inclusão socioeconômica das vítimas de Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo; a fiscalização de embarcações de pequeno porte utilizadas para a pesca artesanal ou o transporte para a escola, o trabalho ou outros locais, e de veículos motores com risco de Acidades por Escalpelamento ou Avulsão ao Couro Cabeludo; e a garantia de instrumentos de reparação de danos materiais e morais para as vítimas desses acidentes.

O projeto de lei prevê que a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo será coordenada pelo órgão federal responsável pela política nacional de direitos humanos, em articulação com os órgãos federais responsáveis pelas políticas sociais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com entidades públicas e privadas. Ainda, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, com base na Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo, elaborar suas próprias políticas, considerando as especificidades locais, e criar observatórios de pesquisa com o objetivo de identificar, acompanhar, produzir informações e monitorar os Acidentes por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo em sua localidade.

A proposição acrescenta que a Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo incluirá diagnóstico da atual situação de Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo; e plano de ação que contemple, além das diretrizes e ações definidas por esta Lei, metas, indicadores e formas de financiamento e gestão das ações para os 5 (cinco) anos seguintes. A elaboração do diagnóstico e do plano de ação competirá ao órgão federal responsável pela coordenação da política nacional de direitos das mulheres e deverá ser complementada por avaliações periódicas da implementação da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Acidente por Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2550528576>



SENADO FEDERAL

Por fim, o projeto de lei dispõe que os recursos financeiros necessários à execução das ações da Política de Proteção de Direitos das Vítimas de Escalpelamento ou Avulsão do Couro Cabeludo decorrerão do Orçamento-Geral da União; de parcerias público-privadas; e de parcerias com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios.

Ante ao exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

